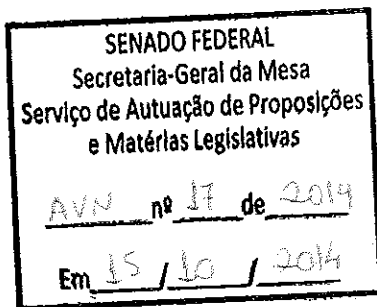




A CMO.
Em 16 / 10 / 2014.

Alcides
João Augusto

Aviso nº 995-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 10 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

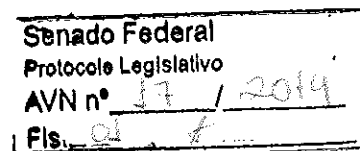
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 015.015/2014-9, na Sessão Ordinária de 10/9/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,

João Augusto
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado DEVANIR RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 2378/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.015/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público Federal; Presidência da República (vinculador); Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2014, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2 considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014 no SISTN por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3 considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.4 considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.5 determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Comando da Marinha do Brasil e as Secretarias do Tesouro Nacional (STN) e de Orçamento Federal (SOF) informem a este Tribunal os motivos da assunção, reconhecimento e confissão de dívida externa evidenciada no valor de R\$ 608,3 milhões no Demonstrativo de Operações de Crédito da União do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2014;

9.6 determinar à Semag que:

9.6.1 ao receber as informações decorrentes da determinação contida no item 9.5, as avalie e, se entender que elas demandam a adoção de algum tipo de medida específica por parte do Tribunal, dê o encaminhamento pertinente à matéria;

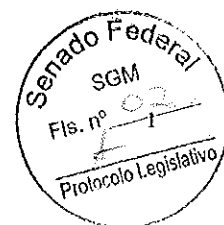
9.6.2 arquive os presentes autos, após a adoção das providências descritas no subitem 9.6.1 acima.

9.7 dar ciência deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 35/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-35/14-P.



GRUPO I – CLASSE V – Plenário**TC 015.015/2014-9**

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público Federal; Presidência da República (vinculador); Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessados/Responsáveis: não há.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AO 1º QUADRIMESTRE DE 2014. CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO A UM LANÇAMENTO NO DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, NO VALOR DE R\$ 608,3 MILHÕES. DETERMINAÇÕES AO COMANDO DA MARINHA, À STN E À SOF PARA QUE PRESTEM AS INFORMAÇÕES PERTINENTES. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o relatório de auditoria produzido pela Semag (peças 37/39):

“Foi realizado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes ao 1º quadrimestre de 2014, publicados pela Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estão sendo atendidas.

As análises são referentes ao acompanhamento das publicações e do envio ao Tribunal de Contas da União dos RGFs concernentes ao 1º quadrimestre de 2014 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais); bem como às apurações da receita corrente líquida, da despesa com pessoal da dívida pública, das operações de crédito, das garantias concedidas e contragarantias recebidas – itens que, por força do § 1º do art. 55 da LRF, compõem apenas o RGF do Poder Executivo.

Nesse contexto, verificou-se o atendimento dos dispositivos estabelecidos na LRF, bem como dos limites impostos pelo Senado Federal à União por intermédio da Resolução 48, de 21/12/2007.

Como forma de direcionar os esforços da equipe, em face da grande quantidade de informações, uma vez que os trabalhos compreendem a análise dos relatórios de todos os órgãos autônomos da União, foi efetuada a consolidação dos valores das despesas com pessoal dos órgãos em tela, no período de maio/2013 a abril/2014.

bilhões. A tabela a seguir mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre:

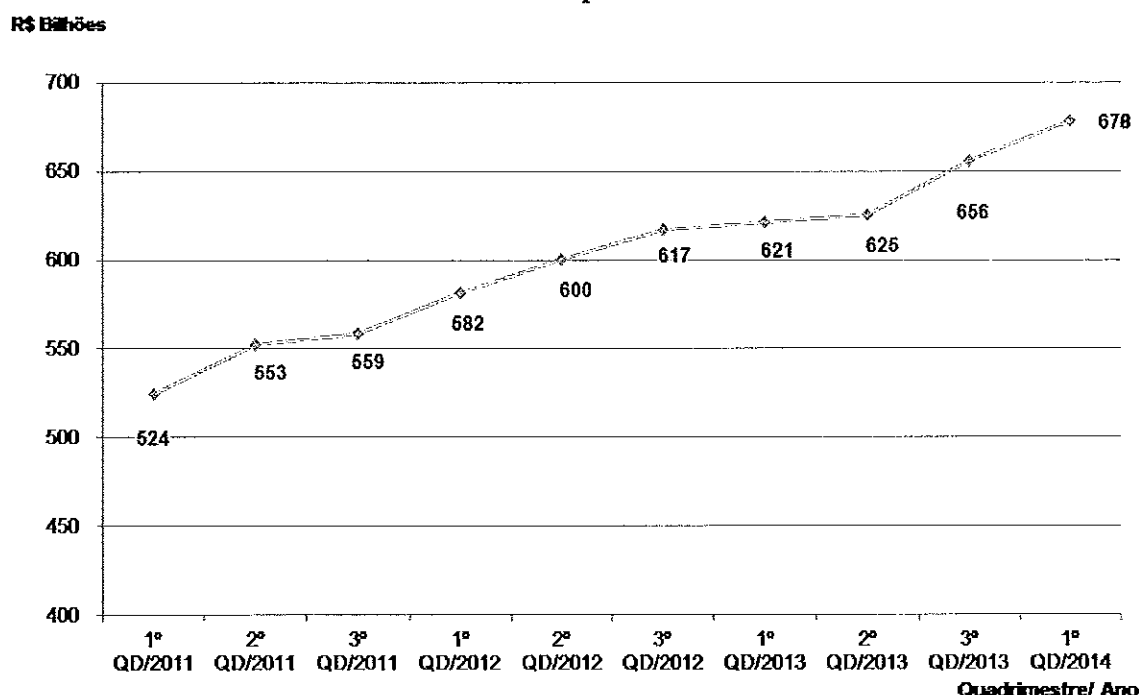
Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

ESPECIFICAÇÃO	1º QD/2011	2º QD/2011	3º QD/2011	1º QD/2012	2º QD/2012	3º QD/2012	1º QD/2013	2º QD/2013	3º QD/2013	1º QD/2014
RECEITA CORRENTE (I)	943.045.069	998.468.616	1.029.613.468	1.073.221.420	1.106.150.305	1.134.717.335	1.149.238.068	1.163.853.348	1.219.645.809	1.252.871.132
Receita Tributária	306.259.868	325.700.559	338.648.828	352.493.129	346.621.107	347.752.024	351.132.716	365.895.032	376.042.389	388.042.615
Receita de Contribuições	500.415.292	529.121.407	545.486.602	563.432.190	579.390.651	590.425.208	605.274.561	614.096.672	642.688.581	657.665.287
Receita Patrimonial	65.122.654	67.635.557	65.708.554	70.050.241	74.167.960	81.046.659	77.386.237	79.529.491	85.183.285	93.951.155
Receita Agropecuária	20.716	21.768	21.014	22.369	22.261	24.733	24.437	26.456	26.494	27.898
Receita Industrial	582.862	625.510	562.500	670.839	695.878	756.044	777.899	868.846	925.163	775.198
Receita de Serviços	41.938.816	44.860.479	47.975.847	49.893.180	49.566.898	47.919.701	48.127.765	47.579.367	49.545.002	47.533.022
Transferências Correntes	293.217	322.759	450.679	563.513	829.910	844.445	822.245	630.040	732.973	702.344
Receitas Correntes a Classificar	(12.550)	(25.652)	(0)	(1.463)	(1.111)	0	416	468	100	(289)
Outras Receitas Correntes	28.424.196	30.206.230	30.759.445	36.098.422	54.856.751	65.948.522	65.691.793	55.226.976	64.501.823	64.173.902
DEDUÇÕES (II)	418.665.577	445.735.554	470.907.081	491.371.936	505.962.510	517.783.986	528.079.228	538.391.781	563.551.591	574.578.689
Transf. Constitucionais e Legais	155.306.975	164.564.481	172.776.009	180.295.968	180.655.564	184.414.018	186.330.369	190.738.309	202.275.790	204.488.578
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	210.003.314	225.452.113	245.227.992	256.917.988	267.693.618	274.083.483	289.842.268	287.297.000	297.743.746	305.114.441
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	8.862.442	9.114.048	9.291.949	9.383.809	9.486.186	9.489.911	9.609.351	9.940.211	10.170.039	10.518.486
Compensação Financeira RGPS/RPPS	1.099	1.362	1.644	3.624	4.143	12.975	11.847	12.184	3.843	5.353
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	1.934.579	1.976.091	2.025.441	2.032.091	2.038.120	2.001.211	1.989.851	2.056.302	2.170.714	2.237.620
Contribuição p/ PIS/PASEP	42.557.167	44.627.459	41.584.047	42.738.456	46.084.879	47.777.389	49.295.543	48.347.775	51.187.458	52.214.212
PIS	32.190.733	33.893.425	34.643.337	35.452.625	37.762.804	39.038.059	40.218.293	39.677.160	42.311.768	42.955.153
PASEP	10.366.434	10.734.034	6.940.709	7.285.831	8.322.075	8.739.330	9.077.249	8.670.615	8.875.690	9.259.059
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	524.379.492	552.733.063	558.706.387	581.850.483	600.187.795	616.933.349	621.158.840	625.461.567	656.094.218	678.292.443

FONTE: SIAFI - STN

8. Pelo Gráfico 1, abaixo, percebe-se que a RCL da União tem uma trajetória de crescimento contínuo, saindo de um valor de R\$ 524,3 bilhões no 1º quadrimestre de 2011 para R\$ 678,3 bilhões no 1º quadrimestre de 2014, gerando uma situação confortável para os órgãos federais no cumprimento dos limites estabelecidos na LRF.

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União



Fonte: STN.

IV. SISTEMA DE COLETA DE DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (SISTN)

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei 12.919/2013) determina, no art. 115, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF deverão disponibilizar, por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN), os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Para o 1º quadrimestre de 2014, tal prazo encerrou-se em 10/6/2014.

10. Com base em informações obtidas no sítio da Internet da Caixa Econômica Federal que hospeda o sistema, www.contaspublicas.caixa.gov.br, observou-se que o Conselho da Justiça

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal1 (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial2	Limite Alerta TCU3	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
3.2 Conselho Nacional de Justiça	32.800.710	0,004836%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	28,445747%	29,942892%	31,606386%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	593.632.376	0,087519%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	39,104168%	41,162282%	43,449076%
3.4 Justiça Militar Federal	228.999.540	0,033761%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	41,899798%	44,105050%	46,555331%
3.5 Justiça Eleitoral	5.680.597.013	0,837485%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	51,413004%	54,118952%	57,125560%
3.6 Justiça do Trabalho7	2.813.179.447	0,414744%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	44,951036%	47,316880%	49,945596%
3.7. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2.600.497.534	0,383389%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	63,898140 %	67,261200 %	70,997933 %
TOTAL DA UNIÃO	195.475.731.367	28,818798%	50,000000 %	47,500000 %	45,000000 %	57,637597 %	60,671154 %	64,041774 %

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 1º quadrimestre de 2013.

Notas:

- 1 Art. 20 da LC 101/2000;
- 2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;
- 3 Inciso II, §1º, art. 59 da LC 101/2000;
- 4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;
- 5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- 6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

14. Dos montantes e percentuais calculados apresentados na tabela anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 1º quadrimestre de 2014.

15. Em relação ao crescimento nominal da despesa líquida com pessoal (DLP) da União, tem-se que ela vem crescendo, em média, 2,4% a cada quadrimestre ao longo do triênio 2011/2013. Neste último quadrimestre, o crescimento foi de 9,3% em relação ao quadrimestre anterior. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, se manteve aproximadamente estável, com relação ao quadrimestre anterior, estando por volta de 29% da RCL.

Gráfico 2 – Relação entre Despesa Líquida de Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida



21. Em face disso, a verificação das dívidas consolidada líquida e mobiliária da União realizada nestes autos adota como parâmetro os limites propostos pelo Poder Executivo Federal aos órgãos competentes, na ordem de 350% e 650% da RCL, respectivamente.

22. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expressos no RGF do 1º quadrimestre de 2014. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

VI.1 – Dívida Pública

23. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira um dos principais itens da dívida consolidada bruta. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

24. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

25. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, podem sujeitar o chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da LRF.

26. A tabela seguinte destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União no 1º quadrimestre de 2014, bem como o montante acumulado ao final do ano anterior.

Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
(LRF, art. 55, inciso I, alínea b)

Especificação	R\$ milhares		
	Saldo do Exercício Anterior 2013	Saldo do 1º quadrimestre de 2014	Variação (%)
1. Dívida Consolidada (DC)	3.130.872.778	3.074.047.398	-1,82%
1.1. Dívida Mobiliária (DM)	3.067.041.594	3.023.713.237	-1,41%
1.2. Operações de Equalização Cambial – Relacionamento TN/ BCB	9.900.595	12.736	-99,87%
1.3. Dívida Contratual	39.735.234	41.462.144	4,35%
1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	92.978	2.886.802	3004,82%
1.5. Passivos Reconhecidos c/ Insuficiência de Créditos	9.943.130	2.487.087	-74,99%
1.6. Outras Dívidas	4.159.248	3.485.392	-16,20%
2. Deduções	2.010.786.068	1.961.292.938	-2,46%
2.1. Ativo Disponível	657.157.657	569.586.173	-13,33%
2.2. Haveres Financeiros	1.387.236.309	1.433.542.951	3,34%
2.2.1. Aplicações Financeiras	426.983.063	468.620.227	9,75%
2.2.1.1. Disponibilidades do FAT	186.988.007	198.448.757	6,13%
2.2.1.2. Aplicação Fundos Diversos junto ao Setor Privado	239.995.056	270.171.470	12,57%
2.2.1.3. Recursos da Reserva Monetária	-	-	-
2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	523.748.971	528.353.139	0,88%
2.2.3. Demais Ativos Financeiros	436.504.275	436.569.585	0,01%
2.3. (-) Disponibilidade Vinculada a Pagamento Restos a Pagar Processados1	-33.607.898	-41.836.186	24,48%
3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2)	1.120.086.710	1.112.754.460	-0,65%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	656.094.218	678.292.443	3,38%
5. % da DC sobre RCL (1/4)	477,20%	453,20%	-
6. % da DCL sobre RCL (3/4)	170,72%	164,05%	-
7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal	350,00%	350,00%	-

	No quadrimestre em referência	No exercício de 2014
1. SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	300.261.729	300.261.729
Mobiliária	298.431.805	298.431.805
Interna	295.293.055	295.293.055
Refinanciamento	195.576.507	195.576.507
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)1	-	-
Demais Internas – Orçamentárias	94.300.157	94.300.157
Demais Internas – Extraorçamentárias (BNDES Trocas)	5.416.391	5.416.391
Externa	3.138.750	3.138.750
Refinanciamento	1.632.839	1.632.839
Demais Externas – Orçamentárias	1.505.911	1.505.911
Contratual	11.829.924	11.829.924
Interna	137	137
Abertura de Crédito	137	137
Externa	1.829.788	1.829.788
Abertura de Crédito – Orçamentárias	1.221.437	1.221.437
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)1	608.351	608.351
2. NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	-	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE EM % DA RCL	Valor	% sobre a RCL
3. Operações Vedadas	-	
4. Amortização/Refinanciamento do Principal da Dívida2	396.329.225	
5. Outras Operações Deduzidas do Limite	5.409.442	
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de troca	5.409.442	
(-) Aporte Bacen MP 435/20083	-	
Receita Corrente Líquida – RCL	678.292.443	
Limite (Resolução Senado Federal nº 48/2007)	406.975.466	60,00%
6. Total considerado para fins de limite = (1 + 3) – (4 + 5)	-101.476.938	0,00%

Fonte: RGF do 1º Quadrimestre de 2014.

1 Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão 451/2009-TCU-Plenário.

2 Dedução conforme art. 7º, § 2º, inciso I, da RSF 48/2007, alterada pela RSF 41/2009.

3 Dedução conforme art. 7º, § 2º, inciso II, alínea b, da RSF 48/2007, alterada pela RSF 41/2009.

36. No 1º quadrimestre de 2014, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 300,3 bilhões, sendo R\$ 298,4 bilhões operações mobiliárias internas e externas, e R\$ 1,8 bilhão a título de operações contratuais externas.

37. Conforme evidenciado na tabela precedente, embora a União tenha contratado operações de crédito da ordem de R\$ 300,2 bilhões, foram deduzidos valores no total de R\$ 401,7 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida, além de cancelamento de títulos utilizados nos chamados 'leilões de troca'.

38. Desse modo, o valor a ser considerado para fins de apuração do limite de contratação de operações de crédito no período de janeiro a abril de 2014 é -R\$ 101 bilhões, ou seja, um valor negativo que anula completamente a lógica da fixação de limite de operações de crédito exigido constitucional e legalmente, inclusive para União. Em suma: não há, na prática, limite pela metodologia definida pela Resolução do Senado Federal 41/2009. A questão já foi contextualizada no TC 016.341/2013-9, objeto de deliberação no âmbito do Acórdão 3.652/2013-TCU-Plenário.

39. Por outro lado, chama atenção o fato de que, do total de operações contratuais de natureza externa realizadas no quadrimestre em referência, da ordem de R\$ 1,8 bilhão, R\$ 608,3



50. É importante frisar que a União poderá conceder garantias, constituindo essa uma faculdade e não uma obrigatoriedade para o ente federal. A concessão de garantias, porém, somente poderá ocorrer se os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados, Distrito Federal e municípios) comprovarem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.

51. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes, órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do §1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

52. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 1º quadrimestre de 2014, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União, ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

Tabela 5 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
(LRF, arts. 40, § 1º e 55, inciso I, alínea c)

R\$ milhares

Especificação das Operações	Garantias		Contragarantias	
	Saldo do Exercício Anterior (2013)	Saldo no 1º Quadrimestre de 2014	Saldo do Exercício Anterior (2013)	Saldo no 1º Quadrimestre de 2014
1. Operações Externas	56.093.699	56.429.314	47.222.042	48.277.953
1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	56.093.699	56.429.314	47.222.042	48.277.953
Organismos Multilaterais	51.448.377	52.206.369	43.148.145	44.570.326
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	39.485.834	41.093.397	39.485.834	41.093.397
Garantias a Empresas Estatais Federais	11.962.543	11.112.972	3.662.310	3.476.929
Garantias a Empresas Privadas	0	0	0	0
Agências Governamentais	2.453.967	2.232.561	2.069.951	1.884.943
Bancos Privados	2.191.355	1.990.383	2.003.947	1.822.683
Outros Credores	0	0	0	0
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	0	0
2. Operações Internas	118.079.040	113.710.268	71.725.477	69.645.464
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	73.828.109	71.420.291	64.203.203	62.076.372
Bancos Estatais	53.011.964	62.076.372	53.011.964	62.076.372
Eletrobrás – Garantia à Itaipu Binacional	11.189.488	0	11.189.488	0
BNDES – Garantia à Itaipu Binacional	0	0	0	0
BNDES – Banco do Brasil (Contrato 508/PGFN/CAF, de 23/11/2009)	1.751	0	1.751	0
FGTS – BNDES (Contrato 433/PGFN/CAF, de 28/8/2008)	4.505.775	4.400.737	-	-
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22/12/2008)	5.119.132	4.943.182	-	-
2.2. Outras Garantias Internas nos Termos da LRF	44.250.931	42.289.977	7.522.274	7.569.092
Fundo de Garantia à Exportação – FGE	28.853.110	27.353.774	-	-
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	2.423.869	2.324.045	2.423.869	2.324.045
Lei 8.036/90 – Risco de Operações Ativas	4.357.760	4.499.376	4.357.760	4.499.376
EMGEA – MP 2.155, de 22/6/2001	7.133.900	6.661.421	-	-
Demais Garantias Internas nos Termos da LRF	1.482.292	1.451.361	740.645	745.671
3. Total das Garantias Concedidas/Contragarantias (1 + 2)	174.172.739	170.139.582	118.947.519	117.923.417
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	656.094.218	678.292.443	-	-
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	26,55%	25,08%	-	-

- a. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2014, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (item 4);
- b. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014 no SISTN por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (itens 10 a 12);
- c. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no prazo de quinze dias, o Comando da Marinha do Brasil e as Secretarias do Tesouro Nacional (STN) e de Orçamento Federal (SOF) informem a este Tribunal as reais causas da assunção, reconhecimento e confissão de dívida externa evidenciada no valor de R\$ 608,3 milhões no Demonstrativo de Operações de Crédito da União do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2014 (item 47);
- d. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (item 31);
- e. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito (item 38) e de garantias concedidas pela União (item 53);
- f. encaminhar cópias do relatório, do voto e acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
- g. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 154/2014/CMO

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 995-Seses-TCU-Plenário, de 10/09/2014**
– relativo a Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, encaminhou a esta Presidência, através do Aviso nº 995-Seses-TCU-Plenário, de 10.9.2014, cópia do Acórdão nº 2378/2014, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014, apresentados àquela Corte de Contas pelos titulares dos Poderes e Órgãos da esfera federal, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000 (Lei de Crimes Fiscais).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

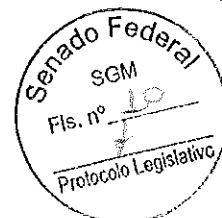
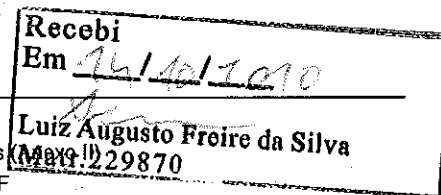
Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais **do Aviso nº 995-Seses-TCU-Plenário, de 10.9.2014, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães
Ala - Sala 08 - Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.gov.br/cmo



LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 167. São vedados:

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
.....
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

.....
Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;



a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal

Leg Cit Avn17.docAviso nº995_TCU muniqueb



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

(c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

(III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;



.....

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

.....

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.



§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

.....
Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

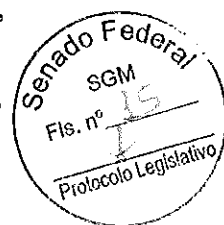
III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.



a) ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Resolução n.º 41, de 2009)

b) ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008; (Incluído pela Resolução n.º 41, de 2009)

DECRETO Nº 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Nacional de Defesa anexa a este Decreto.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 169. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos, mediante despacho do dirigente da unidade técnica, nas seguintes situações:

V - nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

Art. 258. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:
Leg Cit Avn17.docAviso nº995_TCU muniqueb

